



**CUATRECASAS**

# IVA e Planos de Saúde

**Congresso IVA 2024**

5 de Novembro de 2024



# O direito à saúde

## > Declaração Universal dos Direitos Humanos

*“Artigo 25*

*1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde**, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”*

## > Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

*“Artigo 35.º - Protecção da saúde*

*Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de **saúde** e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União é assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.”*

## > Constituição da República Portuguesa

*“Artigo 64.º - Saúde*

*1. Todos têm direito à protecção da **saúde** e o dever de a defender e promover.”*

## > Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 95/219, de 4 de setembro)

*“Base 1 - Direito à protecção da saúde*

*1. O direito à protecção da **saúde** é o direito de todas as pessoas gozarem do melhor estado de saúde físico, mental e social, pressupondo a criação e o desenvolvimento de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam níveis suficientes e saudáveis de vida, de trabalho e de lazer.”*

## A isenção de IVA nos serviços médicos

- Isenção em benefício **de atividade de interesse geral**: artigo 132.º n.º 1, alíneas b) e c) da Diretiva IVA e artigo 9.º alíneas 1) e 2) do Código do IVA

Diretiva IVA	Código do IVA
c) As <b>prestações de serviços de assistência</b> efectuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa;	1) As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
b) A hospitalização e a <b>assistência médica</b> , e bem assim as operações com elas estreitamente relacionadas, asseguradas por organismos de direito público ou, em condições sociais análogas às que vigoram para estes últimos, por estabelecimentos hospitalares, centros de assistência médica e de diagnóstico e outros estabelecimentos da mesma natureza devidamente reconhecidos;	2) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;

- Requisitos essenciais da isenção:
- Que a finalidade da prestação de serviços consista em proteger, manter ou reestabelecer a saúde das pessoas (finalidade terapêutica) – inclui fins preventivos (Acórdão *Unterpertinger* (C-212/01, de 20/11/2003));
  - Que a prestação ocorra no âmbito do exercício das profissões médicas ou paramédicas ou em meio hospitalar ou equivalente.
- Acórdão *Kügler* (C-141/00, de 10/09/2002): “o objetivo da isenção fiscal é justificado, nomeadamente, pela necessidade de reduzir as despesas médicas e de favorecer o acesso à proteção da saúde”.

# Interpretação das normas de isenção – a prevalência da neutralidade sobre a interpretação estrita

- **Princípio da interpretação estrita:** as isenções devem ser interpretadas em harmonia com o seu sentido literal.

**Mas....** não é um princípio interpretativo absoluto, devendo ser delimitado pela *ratio* que presidiu à criação da isenção.

- TJUE revela uma preocupação crescente com a tutela da neutralidade, levando a uma aplicação mitigada do princípio da interpretação estrita (vide Acórdão *Canterbury Hockey Club* - C-253/07, de 16/10/2008 - sobre isenção nas prestações de serviços relacionados com a prática desportiva; Acórdão *Abbey National*, C-169/04, de 04/05/2006 – Acórdão *GfBk* – C-275/11, de 07/03/2013 – Acórdão *JP Morgan*, C-363/05, de 28/06/2007 – sobre a isenção nos serviços de gestão de fundos de investimento).
- **Princípio da neutralidade** opõe-se a que operadores económicos que efetuem as mesmas operações sejam tratados diferentemente em matéria de IVA (proibição de distorções de concorrência). O TJUE tem vindo a considerar que a interpretação deve ser feita em conformidade com os **objetivos prosseguidos pela norma de isenção**, não devendo os termos utilizados para as definir ser compreendidos de modo a privá-las dos seus efeitos.
- **Prevalência do princípio da neutralidade**, na dimensão de igualdade, na interpretação das normas de isenção.

## Novos modelos de acesso a cuidados de saúde



- Seguros de Saúde
- *Vouchers* de Saúde
- Pacotes de consultas
- Descontos de Saúde

Possibilidade de não serem onerados com IVA por aplicação de regimes expressamente consagrados (isenção de IVA, normas de exclusão de tributação, regras especiais de exigibilidade).



- Planos de Saúde

???

# O que é um Plano de Saúde?

- Modelo prestação de cuidados de saúde inclusivo, que combina serviços médicos numa oferta integrada, disponível através de subscrição.
  
- Algumas das características chave são:
  - consultas médicas generalistas e/ou de especialidade incluídas na subscrição;
  - serviços médicos prestados pelo operador ou por entidades subcontratadas, a um preço previamente convencionado;
  - pode incluir serviços de saúde alargados: hospitalização, diagnóstico, prevenção, ou outros;
  - contexto presencial – clínico ou domiciliário – ou remoto (telemedicina);
  - modelo de subscrição, com um custo fixo periódico (mensal ou anual);
  - sem franquias, período de carência ou limites de idade (ao contrário dos seguros de saúde);
  - sem diferenciação de preço ou exclusões tendo em conta a idade ou condição de saúde do aderente.

## Isenção de IVA na venda de Planos de Saúde?

- Modelo híbrido de prestação de cuidados de saúde; serviço complexo, sendo que os elementos principais são prestações realizadas no exercício das profissões de médico ou em meio hospitalar.
- Plano de Saúde reconhecido pela Lei de Bases da Saúde como instrumento de prestação de cuidados de saúde (Base 27), pese embora a respetiva regulamentação ainda esteja por concretizar (“*Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros e planos de saúde, incluindo os da totalidade da intervenção proposta, salvo quando justificadamente não dispuserem dos elementos necessários à prestação dessa informação*”).
- Parte ou a totalidade do serviço pode ser prestado diretamente pelo operador com recurso a profissionais que possuem as qualificações legalmente exigidas. Recurso à **subcontratação** na prestação do serviço de saúde, não obsta à aplicação da isenção (cfr. Acórdão LUP, C-106/05, de 8/06/2006, e Acórdão Dornier C-45/01, de 11/01/2001).
- A isenção “**não depende da forma jurídica** do sujeito passivo que fornece as prestações médicas ou paramédicas nele mencionadas”, Acórdão Kügler (C-141/00, de 10/09/2002). AG Kokott (Acórdão Frenetikexito, C-581/19, de 22/10/2020): “*a apreciação, para efeitos de IVA, de uma prestação de serviços **não depende da questão de saber se o prestador se limita a colocá-la à disposição** ou se a fornece efetivamente*”.
- É necessário considerar a *ratio legis* da norma de isenção: “***o objetivo da isenção fiscal é justificado, nomeadamente, pela necessidade de reduzir as despesas médicas e de favorecer o acesso à proteção da saúde***”.



**CUATRECASAS**

# Obrigado

André Areias

*andre.areias@cuatrecasas.com*

Este documento es meramente expositivo y debe ser interpretado conjuntamente con las explicaciones y, en su caso, con el informe elaborado por Cuatrecasas sobre esta cuestión.

This document is merely a presentation and must be interpreted together with any explanations and opinions drafted by Cuatrecasas on this subject.

Este documento é uma mera exposição, devendo ser interpretado em conjunto com as explicações e quando seja o caso, com o relatório/parecer elaborada pela Cuatrecasas sobre esta questão.